



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.001514/2001-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-000.843 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente OTILIA MARIA BONSI CHECOLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O reconhecimento das nulidades processuais relativa ou do cerceamento do direito de defesa exige demonstração do prejuízo processual.

CONVERSÃO EM DILIGENCIA. PERÍCIA.

A conversão dos autos em diligencia exige demonstração da necessidade e desacerto da autuação e da decisão recorrida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA

Comprovada a existência de rendimento em nome do contribuinte, cabe a ela comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do fisco à autuação.

MULTA. TAXA SELIC. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

A taxa Selic e a multa de ofício decorrem da lei e é vedado a este Conselho apreciar a ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordão os membros do colegiado, por unanimidade, afastar a preliminar, rejeitar o pedido diligencia e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinatura digital)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente na data da formalização do Acórdão.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olimpio Holanda, Caio Marcos Cândido (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos e Odmir Fernandes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 9ª Turma de Julgamento da DRF de São Paulo/SP que manteve a autuação do Imposto de Renda Pessoa Física -IRPF dos exercícios de 1997 e 1998, sobre omissão de rendimentos do trabalho, sem vínculo empregatício recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 63.230,00 e R\$ 44.900,00.

A decisão recorrida manteve a autuação diante da comprovação do recebimento de rendimentos não oferecidos a tributação, e possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 1997, 1998

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Incabível a argüição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente. Estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa. O cerceamento do direito de defesa não prevalece quando todos os valores utilizados na autuação se originam de documentos e demonstrativos constantes nos autos do processo.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO POR SER PRESCINDÍVEL.

A perícia requerida é indeferida, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratar de medida absolutamente prescindível, já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Restando comprovado nos autos a percepção de rendimentos não devidamente declarados pelo interessado, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício do imposto de renda sobre os valores omitidos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Restando comprovado nos autos a percepção de rendimentos não devidamente declarados pelo interessado, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício do imposto de renda sobre os valores omitidos.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de Juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento

Lançamento Procedente

No Recurso Voluntário sustenta: a) Nulidade da autuação pela intimação por edital, ante a existência de endereço certo; b) Pede a conversão dos autos em diligência para apuração do fato gerador, sob pena de cerceamento de defesa; c) Inexiste de responsabilidade pelo tributo, que é da empresa Comércio de Álcool e Aguardente Fajada Ltda., por competir à fonte pagadora a retenção do imposto; d) Os valores da referida omissão de rendimentos não configura renda tributável, entraram e saíram da conta da recorrente, sem existir disponibilidade econômica ou jurídica..

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cida-se de recuso em autuação do Imposto de Renda Pessoa Física -IRPF dos exercícios de 1997 e 1998, sobre a omissão de rendimentos do trabalho, sem vínculo empregatício recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 63.230,00 e R\$ 44.900,00.

Sustenta inicialmente a Recorrente nulidades da autuação pela intimação ser realizada por edital, ante a existência de endereço certo.

Não há qualquer nulidade pela intimação por edital, com endereço certo, se o autuado comparece nos autos, se defende, recorre e não se alega e nem se demonstra qualquer prejuízo processual sofrida pelo autuado por essa forma de intimação dos atos processuais.

Alias, o comparecimento espontâneo da Recorrente aos autos, sem alegar defeito ou prejuízo, supre qualquer falta de citação ou intimação processual.

Pede ainda a conversão dos autos em diligencia.

Não há qualquer necessidade da conversão dos autos em diligencia. Não basta pedir a diligencia, é necessário demonstrar o motivo e o que pretende comprovar e a impossibilidade da produção da prova para pedir a realização da diligencia.

É necessário ao Recorrente trazer elementos firmes de convicção ao julgador do possível desacerto da decisão recorrida para buscar desconstituir a autuação, ainda que de forma indiciária.

Sem qualquer elemento seguro da alegação é necessário afastar a preliminar e passar ao exame da matéria de fundo do direito.

No mérito, cuida-se de acusação fiscal sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

A Recorrente não nega a omissão, mas sustenta que os valores, objeto da autuação, somente *transitaram* em sua conta corrente, pertenciam ou destinavam-se a terceiros, não configurando assim omissão de renda tributável pela autuada.

Não há nenhuma comprovação desse fato alegado pela Recorrente de os valores da exigência pertencerem a terceiro para desconstituir, ou ao menos, colocar em dúvida a autuação levada a efeito pela fiscalização.

Comprovado pelo fisco a existência da omissão de rendimentos a recebido de pessoa jurídica e confessado pela Recorrente autuado que os valores transitaram por sua conta corrente competia a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do fisco a realizar a autuação, enfim, comprovar não se tratar a omissão ou de rendimento tributável.

Essa prova é única e de exclusiva responsabilidade do autuado. Mesmo que exista a obrigação de terceiro pela retenção do imposto na fonte, este fato não exime o autuado da responsabilidade pela declaração do rendimento recebido, sob pena de responder pela omissão apurada pela fiscalização.

A exigência da multa e da taxa Selic não possuem reparos e ficam mantidas. Ademais, é vedado a este Conselho apreciar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço do recurso, afasto a preliminar e o pedido diligencia e, no mérito, **nego provimento** para manter a decisão recorrida e a autuação.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes - Relator

Processo nº 13888.001514/2001-85
Acórdão n.º **2101-000.843**

S2-C1T1
Fl. 4

CÓPIA